



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068280-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado FLÁVIO LUIZ PAULINO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.156

Agravo de Instrumento nº: 2068280-18.2025

Comarca: São Paulo (Foro Central) – 38ª Vara

1ª Instância: Processo nº 002153624/2024

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agdo.: Flávio Luiz Paulino Braga

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Insurgência recursal voltada ao bloqueio de numerário pertencente à executada – Não acolhimento – Bloqueio que se mostrou necessário para aquisição do medicamento objeto do título executivo judicial, diante da inércia reiterada da executada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, que manteve o bloqueio de numerário pertencente à executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o bloqueio do numerário não deve subsistir, conquanto já fixada multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Caso mantido esse entendimento, que seja a parte compelida a prestar caução.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 15, mediante a concessão parcial do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 19/24.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo acertada a r. decisão guerreada ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e, bem assim, manter o bloqueio do numerário a ela

pertencente e seu levantamento.

Tal qual observado na origem, notório o descumprimento da tutela de urgência, pela operadora (custeio de medicamento ao autor), sendo que o bloqueio do numerário foi determinado justamente para cumprimento da obrigação e aquisição do fármaco.

Aliás, trata-se de medida baseada no poder geral de cautela, expresso no art. 297 do Código de Processo Civil, *"verbis"*:

'O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória'.

Certo é que, em razão do descumprimento reiterado pela ora agravante da obrigação que lhe foi imposta, o bloqueio cuidou de medida tendente a garantir a efetividade do processo e o tratamento do agravado – o que torna descabido impor a este último a prestação de caução.

Nesse sentido, vários precedentes desta Turma Julgadora, merecendo destaque a ementa de recente julgado (desta Relatoria):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Bloqueio de numerário pertencente à executada que se mostrou correto e decorre do descumprimento da obrigação objeto da tutela de urgência anteriormente deferida (aplicações de medicação) – Numerário bloqueado que assegura a continuidade do tratamento, o que torna descabida a imposição da prestação de caução à segurada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032177-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/3/2025; Data de Registro: 27/3/2025).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator